



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10580.001700/2004-23
Recurso nº 201-128.782 Especial do Procurador
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-02.870
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2000

COFINS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS. A base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento do recurso, vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Julio César Vieira Gomes. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
Relator

12 NOV 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FABÍOLA CASSIANO KERAMIDAS (Substituta convocada), ANTONIO LISBOA CARDOSO (Substituto convocado), LEONARDO SIADÉ MANZAN, MISAEL LIMA BARRETO, ELIAS SAMPAIO FREIRE, RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes justificadamente os Conselheiros GILENO GURJÃO BARRETO e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-78.700, de 19 de outubro de 2005, cuja ementa, na parte recorrida, se transcreve a seguir:

COFINS. CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. Por determinação legal e para fins de apuração da Cofins, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato. Optando pelo regime de competência, mensalmente ajusta-se a variação cambial ativa de cada contrato desde a data da contração, de modo a preservar a base de cálculo real da exação. Não existe previsão legal para excluir a variação cambial passiva da base de cálculo da Cofins. (...)

No entender da Câmara recorrida, as variações monetárias ativas das obrigações da ora recorrida, decorrentes das oscilações cambiais, verificadas mês a mês, durante a vigência dos respectivos contratos, não devem compor a base de cálculo da Cofins.

Consta das conclusões (fls. 1184 e 1185) da decisão recorrida:

Em conclusão, o auto de infração impugnado deve ser retificado para recompor a base de cálculo mensal da Cofins, de modo que resulte numa tributação final da variação cambial ativa no montante igual àquele apurado na data da liquidação do contrato, independentemente da adoção do regime de escrituração da receita de variação cambial: caixa ou competência.

No entender da Câmara recorrida, as variações monetárias ativas das obrigações da ora recorrida, decorrentes das oscilações cambiais, verificadas mês a mês, durante a vigência dos respectivos contratos, não devem compor a base de cálculo da Cofins.

A Fazenda Nacional defende (fl.1189) que (sic) “O procedimento adotado pela empresa recorrida para contabilizar a variação cambial implicava na variação cambial negativa, quando há desvalorização da moeda estrangeira face à moeda nacional – perda. Este procedimento reduz a base de cálculo da contribuição indevidamente, por absoluta falta

de previsão legal.” Pede a reforma do Acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 201-481, de fl. 1205, sob entendimento de terem sido cumpridos os requisitos de sua admissibilidade.

A interessada foi cientificada do recurso especial, optando por apresentar contra-razões (fls. 1195/1196). Alega que, (sic) “*Ocorre que, como referido pela r. decisão proferida pela DRJ, a integralidade do crédito tributário em questão encontra-se vinculada ao Mandado de Segurança nº 1999.33.00.003420-2 (RE 356.455) no qual veio a ser proferida decisão final transitada em julgado em 10/02/2006 (cópia anexa), concedendo a segurança pleiteada em definitivo, no que respeita ao alargamento da base de cálculo da COFINS prevista na Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional nesta parte.*” Que, (SIC) “*Como se vê tornou-se prejudicada a referida exigência fiscal e, conseqüentemente, o recurso fazendário, porquanto a base de cálculo adotada pela fiscalização no caso concreto (composta de receitas financeiras, relativas às variações cambiais, e relativas aos montantes atinentes ao crédito-presumido e ao PAT) não se coaduna com aquela estabelecida pelo Eg. STF, qual seja o faturamento, ‘assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’ (art. 2º da Lei Complementar nº 70/910, conforme o leading case julgado pelo Plenário do STF (RE nº 357.950/RS), cujos fundamentos foram adotados no julgamento da ação ajuizada pela ora requerente.*”

No mais, a interessada requer em função da prevalência do processo judicial sobre o administrativo a teor do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 que (i) seja anulado o auto de infração por força da decisão judicial proferida no RE nº 356.455, e (ii) seja prejudicado o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão que proveu o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso especial interposto atende às formalidades legais sendo que dele conheço.

O cerne da questão discutida no presente processo diz respeito ao “momento” de inclusão na base de cálculo da Cofins, das variações cambiais e as receitas financeiras. Compulsando os autos em espeque, verifica-se que a exigência fiscal insculpida no lançamento de ofício decorre da flutuação do dólar em dívidas da contribuinte, estas contabilizadas pelo regime de competência.

É importante ressaltar que a análise da presente discussão é na essência inócua, eis que a interessada possui ação própria (RE 356.455) com o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (fls. 1198 a 1201).



A exemplo da decisão recorrida, sempre me posicionei no sentido de que uma vez que a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep não podem incidir sobre expectativa de receita decorrente de variação cambial, eis que se trata de evento futuro e incerto, nada impede que a empresas optem, pela apuração das variações monetárias segundo o regime de competência, deduzindo as variações negativas das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL e do Imposto de Renda, sem que ofereça à tributação pela Cofins e pelo PIS/Pasep as variações monetárias positivas.

Cabe ainda observar, que esta Conselheira entendeu que neste caso, na prática, inexistente a figura da chamada renúncia administrativa, muito embora a ação judicial acabe resolvendo a presente lide por ser mais abrangente o objeto discutido naquela instância. Assim, repita-se, o que se discute nos autos é o momento em que a “receita” proveniente da variação cambial deve ser oferecida à tributação, enquanto que na ação judicial da interessada, é se a receita (independentemente do momento do reconhecimento) deve integrar ou não, a base de cálculo da contribuição.

Entenderam, no entanto, de forma inteligente, os Membros deste Eg. Colegiado que tendo em vista que a contribuinte já possui o reconhecimento da reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como, a matéria já se encontrar também pacificada por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006, de nenhum resultado teríamos a avaliação do momento em que as receitas decorrentes das variações monetárias seriam devidas.

CONCLUSÃO:

Em face ao acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

